



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2022 - FMMA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2022 - FMMA

1. DO PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE SANGÃO, através do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (CNPJ nº 17.649.858/0001-84), pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rodovia SC 443, Km 02, Centro, CEP 88717-000, Sangão/SC, inscrito no CNPJ sob o nº 95.780.458/0001-17, neste ato representado pela Diretora Interina de Meio Ambiente, Sra. Karina Patricio Francisco, lavra o presente Termo de Inexigibilidade de Licitação para a contratação dos serviços constantes no item 4 - OBJETO, de acordo com o artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

Integram o presente Termo de Inexigibilidade, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I: Proposta de Preços da Contratada;
Anexo II: Documentos de Habilitação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo de Inexigibilidade encontra fundamentação legal no artigo 37, inciso XXI da CRFB/88; nos artigos 2º, caput, 13, incisos, II, III e V, 25, inciso II, 25, § 1º todos da Lei Federal nº 8.666/93; no artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/94, no artigo 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB e Lei Federal nº 14.039/2020, conforme segue:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Lei Federal nº 14.039/2020:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Lei Federal nº 14.039/2020:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme acima fundamentado, mais precisamente, no artigo 25, § 1º, do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 14.039, de 17/08/2020, os serviços prestados por *advogados e profissionais de advocacia* tem *natureza técnica e singular*, por sua natureza, considerados técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Considera-se notória especialização, conforme preconiza o § 1º do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93, bem como, o § 2º do art. 25, do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 14.039, de 17/08/2020, “o profissional ou a sociedade de profissionais de advocacia cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

A empresa contratada, através de seu titular e responsável técnico, apresentou currículo demonstrando sobeja formação acadêmica na área de advocacia e, bem como, vasta experiência correlata ao objeto da contratação. Apresentou ainda vários atestados de capacidade técnica, corroborando com a experiência e capacidade demonstrada. Ademais, a empresa contratada, através de seu titular e responsável técnico, já vem de longo tempo prestando excelentes serviços a este Município, que por si só já deixou demonstrado a notória especialização.

É de se considerar ainda que o valor contratado está compatível com o preço de mercado, inclusive, com os valores pagos em exercícios anteriores pelo Município para os mesmos serviços.

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação.

Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o artigo 25, inciso I, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Como vimos à inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, como o citado no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, os casos previstos em que é inexigível quando houver o devido enquadramento no dispositivo legal supra.

Aliado ao artigo 25, II da Lei de Licitações, vem o texto do artigo 5º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, instituído pela Resolução nº 02/2015, a saber:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Ademais, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”. A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB: “Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

Neste sentido temos os serviços técnicos elencados no artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93, descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que no presente caso é o expresso nos incisos II, III e V:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Ainda no que concerne ao objeto da presente inexigibilidade temos os serviços de natureza singular, posto que, caracterizam-se por não se revestirem de características semelhantes, são identificados sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal de quem o realiza, como ocorrem nas produções intelectuais. Em suma, são aqueles serviços que se singularizam por um estilo ou por uma orientação bastante pessoal. Sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o

preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causa que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 148 ed. São Paulo: Malheiros, 2002). Grifo nosso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

4. DO OBJETO

O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de advocacia consistentes na assessoria, consultoria e orientação jurídica nas áreas de Direito Público e Ambiental, incluindo atividades de elaboração de pareceres jurídicos, representação judicial e atuação para defesa dos interesses de natureza jurídica do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Sangão/SC, incluindo, ainda, a atuação nos assuntos relacionados aos órgãos de controle do Município, bem como a análise jurídica das possíveis soluções, conforme Termo de Referência e anexos.

5. DO CONTRATADO E PRAZO DE EXECUÇÃO

A futura CONTRATADA será a empresa FOLSTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.206.056/0001-53, estabelecida na Rua Engenheiro Annes Gualberto, nº 730, Centro, Gravatal/SC, CEP 88735-000.

O prazo de execução do presente procedimento é de 01/01/2023 à 31/12/2023, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

6. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor contratado é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, totalizando um valor global de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), devendo ser pago até 10º (décimo) dia do mês subsequente a execução e aceitação definitiva dos serviços, “mediante aprovação da Nota fiscal/Fatura”, através de cheque nominal ou através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2023.

8. DO FORO

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Jaguaruna/SC.

9. DA DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, considerando a fundamentação legal, a singularidade dos serviços, a demonstração da notória especialização e o parecer jurídico anexo. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

economicidade e supremacia do interesse público, a contratação da prestação dos serviços, através do procedimento de inexigibilidade, com base no artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c artigo 25, § 1º do mesmo Diploma Legal, alterado pela Lei Federal nº 14.039, de 17/08/2020.

E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

Sangão/SC, 29 de dezembro de 2022.

KARINA PATRICIO FRANCISCO
Diretora Interina de Meio Ambiente

10. DA RATIFICAÇÃO

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a presente contratação por inexigibilidade de licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Sangão/SC, 29 de dezembro de 2022.

CASTILHO SILVANO VIEIRA
Prefeito



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

TERMO DE REFERÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ADVOCATÍCIOS

1. DO OBJETO

O objeto do presente termo de referência visa orientar a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria jurídica consistentes na assessoria, consultoria e orientação jurídica nas áreas de Direito Público e Ambiental, incluindo atividades de elaboração de pareceres jurídicos, representação judicial e atuação para defesa dos interesses de natureza jurídica do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Sangão/SC, incluindo, ainda, a atuação nos assuntos relacionados aos órgãos de controle do Município, bem como a análise jurídica das possíveis soluções, conforme Termo de Referência e anexos.

2. DO OBJETIVO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Um município de pequeno porte como o nosso não dispõe de pessoal em quantidade e com a qualificação necessária para desenvolver todos os atos e resolver todas as questões sistemáticas e cotidianas. Manter equipes de profissionais no quadro permanente de servidores, habilitados e treinados, em número e qualificação suficiente para acompanhar, interpretar e aplicar toda normatização que envolve a administração pública, estudando os sistemas, rotinas e procedimentos, desenvolvendo e fazendo aplicar as constantes novas normas e formas administrativas, para um município de interior do porte do nosso é inviável economicamente e por indisponibilidade de mercado.

Então, a solução mais viável técnica e economicamente é a contratação de serviços de assessoria para acompanhar, orientar os gestores e servidores municipais na tomada de decisões, prática dos atos e procedimentos, da melhor forma, a atender as necessidades, interesses, normatização, princípios e a cultura aplicada à Administração Pública.

3. DA(S) ESPECIFICAÇÃO(ÕES) DO(S) SERVIÇO(S)

Os serviços serão prestados pela empresa, de forma presencial, remota e/ou através de meios eletrônicos, dependendo da necessidade da contratante, com a disponibilização de, no mínimo, 20 (vinte) horas mensais presencias na sede administrativa do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Sangão (IMASA). Sempre que necessário, serão realizadas reuniões referentes aos assuntos objeto do contrato, de forma a viabilizar o entendimento da contratante quanto às decisões a serem tomadas.

4. DA SOLUÇÃO

Propõe-se a prestação de serviços de consultoria jurídica na área de Direito Público e Ambiental, especialmente, no que tange aos assuntos relacionados acima. Os serviços contratados incluirão as seguintes atividades:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

- a) Consultoria relacionada à legislação ambiental brasileira;
- b) Orientação, acompanhamento jurídico e auditoria relacionada à criação e implantação de procedimentos administrativos ambientais;
- c) Orientação e acompanhamento jurídico para emissão de pareceres e licenças ambientais;
- d) Elaboração e análise de contratos e pareceres ambientais;
- e) Defesas no âmbito administrativo e judicial pertinente a questões ambientais;
- f) Realizar reuniões com os servidores da contratante e demais órgãos públicos para desenvolvimento e conclusão dos procedimentos ambientais;
- g) Consultoria verbal e online em horário de expediente;
- h) Exame de autos de processo perante órgão administrativo ou judiciário;
- i) Petição ou requerimento avulso, perante qualquer autoridade;
- j) Redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes;
- k) Comparecimento físico no Instituto Municipal de Meio Ambiente de Sangão (IMASA) em dia e horário determinados por ambas as partes.
- l) Instrução, análise e pareceres, se necessário nos processos de Regularização Fundiária pela Lei Federal nº 13.465/2017;
- m) Capacitação dos agentes públicos municipais sobre o tema Regularização Fundiária.

5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da Contratante:

- a) Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;
- b) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
- c) Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- a) Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;
- b) Apresentar, sempre que solicitado, esclarecimentos necessários a CONTRATANTE;
- c) Responsabilizar-se por todas as providências e obrigações estabelecidas nas legislações específicas de acidente de trabalho, bem como por todas as despesas decorrentes da prestação dos serviços, tais como salários, seguros de acidentes, taxas, impostos e contribuições, indenizações, vale-refeição, e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas por Lei;
- d) Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela CONTRATANTE quanto à execução do objeto contratado;
- e) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- f) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: RECURSO PRÓPRIO

Sangão/SC, 29 de dezembro de 2022.

KARINA PATRÍCIO FRANCISCO
Diretora Interina de Meio Ambiente